

DECRETO N.º 65 de 28 de Novembro de 1947. — O Prefeito Municipal do Recife, na conformidade do disposto no artigo 12, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 1202, de 8 de Abril de 1939, e devidamente autorizado pela Assembléia Legislativa do Estado,

DECRETA:

ART. 1.º — Fica creado o serviço de Registo Fiscal de Imóveis na Diretoria da Fazenda Municipal.

ART. 2.º — Todos os imóveis existentes no município de Recife á data da publicação do presente decreto, bem como, aqueles que venham a ser construídos ou desmembrados posteriormente, ficam sujeitos á inscrição na Diretoria da Fa-

zenda ainda que legalmente isentos de pagamento de impostos.

§ 1.º — Para efetivar a inscrição de que trata este artigo, o proprietário ou seu representante legal é obrigado a preencher e entregar por via pessoal ou postal sob registro, uma ficha de inscrição para cada imóvel, cujo modelo impresso lhe será gratuitamente fornecido.

§ 2.º — No caso dos próprios nacionais, estaduais ou municipais, o preenchimento e a entrega das fichas deverão ser feitos pelos chefes das repartições ou serviços ocupantes.

§ 3.º — O prazo máximo, para inscrição de que trata este artigo, será de 30 dias para os imóveis existentes á data da publicação do Regulamento dêste Decreto.

§ 4.º — Será também de 30 dias, contados da data da transcrição do título de domínio no registro de imóveis o prazo para inscrição dos imóveis que surjam em virtude de desmembramento dos existentes, passando a constituir novas propriedades.

ART. 3.º — O proprietário ou o seu representante legal é obrigado a comunicar á Diretoria da Fazenda, dentro do prazo máximo de 30 dias da respectiva ocorrência quaisquer variações para mais e para menos nas importâncias constitutivas no valor locativo dos seus imóveis sem prejuizo das avaliações normativas da Prefeitura.

§ 1.º — Inclui-se nesta disposição o arrendatário quando, por contrato, tiver obrigação de pagar o imposto predial ou territorial.

§ 2.º — Também são objetos de comunicações quaisquer outras alterações nos característicos de cada imóvel, incluindo: demolições, dedesmembramento, desabamento, incêndio, ruina ou condenação do mesmo.

§ 3.º — As comunicações de exigência do presente artigo devem ser feitas em fichas de alterações, cujos modelos impressos são fornecidos gratuitamente na Diretoria da Fazenda, devolvendo-se, a seguir, á mesma Diretoria, pessoalmente ou por via postal sob registro.

ART. 4.º — Feita a inscrição de que trata o artigo 2.º, a Diretoria da Fazenda emitirá e entregará aos respectivos proprietários ou seus representantes legais, para cada imóvel uma caderneta de registro imobiliário, a qual deverá conter, todos os característicos do imóvel não só quanto á parte material, bem como, relativos ao valor locativo, relação de propriedade, etc.

§ 1.º — Os preços das cadernetas variarão de acôrdo com o valor locativo dos imóveis, sendo que, para os de categoria popular, conforme normas que serão indicadas na regulamentação do censo imobiliário, fica de antemão fixado em Cr\$. 10,00.

§ 4.º — Seja qual for o valor locativo do imóvel, o preço das cadernetas não poderá ultrapassar de Cr\$ 100,00.

§ 3.º — No caso de condominio mediante solicitação dos condôminos, será emitida uma caderneta para cada um dêles.

ART. 5.º — A caderneta emitida nos termos do artigo anterior será utilizada a seguir, durante um prazo de 20 (vin-

le) anos, para registro na Diretoria da Fazenda de quaisquer alterações que venham a ocorrer nos característicos, valores e outras condições do respectivo imóvel, inclusive suas transferências de propriedade.

ART. 6.º — As cadernetas instituídas nesta lei servirão como documento de registro imobiliário, nos termos dêste decreto.

§ ÚNICO — Nos casos de extravio, perda ou inutilização de caderneta será emitida uma segunda via, da mesma, com as respectivas anotações, mediante o pagamento dos emolumentos no valor do preço da caderneta anteriormente emitida acrescido de 10%, ficando ao mesmo tempo, sem efeito a caderneta anterior.

ART. 7.º — Constituem infrações passíveis de multas:

a) — Entrega fora dos prazos previstos nos §§ 3.º e 4.º do art. 1) das fichas de inscrição imobiliária, multa de Cr\$. 20,00 a 500,00.

b) — Falsidade das declarações contidas nas fichas de inscrição imobiliária, multa de Cr\$ 100,00 a 10.000,00.

§ ÚNICO — As multas serão impostas pelo Prefeito mediante proposta da Diretoria da Fazenda.

ART. 8.º — O produto dos emolumentos creados por esta lei servirá para custear as despesas com a instituição da caderneta de registro imobiliário e a implantação dos serviços mecanizados.

ART. 9.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 28 de Novembro de 1947.

(a) Antônio Alves Pereira